

Angélica Arruda Alvim
Araken de Assis
Eduardo Arruda Alvim
George Salomão Leite
coordenadores

Comentários ao
**CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL**

Lei n. 13.105/2015

De acordo com a Lei n. 13.256/2016

 **Editora
Saraiva**

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Advogado.

PATRICIA MIRANDA PIZZOL

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Advogada.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Coordenador do programa de mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro do Ministério Público Federal.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade de Lisboa, Portugal. Professor de Direito Processual Civil dos cursos de graduação e pós-graduação da USP. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP). Advogado.

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (Unipar). Professor de Direito Processual Civil dos cursos de graduação em Direito e pós-graduação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (Univel). Advogado.

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Professor (graduação e mestrado) da Ufal. Professor e coordenador do curso de Direito da Faculdade SEUNE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Direito Processual (ANNEP). Advogado e consultor jurídico.

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor de Processo Civil dos cursos de graduação e mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogado e consultor jurídico.

RINALDO MOUZALAS

Mestre em Processo e Cidadania pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UnP). Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogado.

RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI

Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Coordenadora e professora da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPGE/SP). Procuradora do Estado de São Paulo.

RODRIGO MAZZEI

Pós-doutorado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Doutor pela Faculdade Autônoma De Direito De São Paulo (Fadisp) e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor (graduação e mestrado) da Ufes. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro). Advogado e consultor jurídico.

34	Capítulo IV Da Execução por Quantia Certa – arts. 824 a 909 937 <i>Rita de Cassia Conte Quartieri Ernane Fidelis dos Santos Luciano Pasoti Monfardini Mário Vitor Suarez Lojo Flávia Pereira Hill Humberto Dalla Bernardina de Pinho Antônio Pereira Gaio Júnior Daniel Marques de Camargo</i>
	Seção I – Disposições gerais – arts. 824 a 826 937 <i>Rita de Cassia Conte Quartieri</i>
	Seção II – Da citação do devedor e do arresto – arts. 827 a 830 939 <i>Rita de Cassia Conte Quartieri</i>
	Seção III – Da penhora, do depósito e da avaliação – arts. 831 a 875 944 <i>Rita de Cassia Conte Quartieri</i>
	Subseção I – Do objeto da penhora – arts. 831 a 836 944 <i>Ernane Fidelis dos Santos</i>
	Subseção II – Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito – arts. 837 a 844.. 962 <i>Ernane Fidelis dos Santos</i>
	Subseção III – Do lugar de realização da penhora – arts. 845 e 846 972 <i>Ernane Fidelis dos Santos</i>
	Subseção IV – Das modificações da penhora – arts. 847 a 853 976 <i>Ernane Fidelis dos Santos</i>
	Subseção V – Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira – art. 854 .. 984 <i>Luciano Pasoti Monfardini</i>
	Subseção VI – Da penhora de créditos – arts. 855 a 860 986 <i>Luciano Pasoti Monfardini</i>
	Subseção VII – Da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas – art. 861 .. 989 <i>Luciano Pasoti Monfardini</i>
	Subseção VIII – Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes – arts. 862 a 865 991 <i>Luciano Pasoti Monfardini</i>
	Subseção IX – Da penhora de percentual de faturamento de empresa – art. 866 994 <i>Luciano Pasoti Monfardini</i>
	Subseção X – Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel – arts. 867 a 869 995 <i>Mário Vitor Suarez Lojo</i>
	Subseção XI – Da avaliação – arts. 870 a 875 999 <i>Flávia Pereira Hill Humberto Dalla Bernardina de Pinho</i>
	Seção IV – Da expropriação de bens – arts. 876 a 903 1005 <i>Flávia Pereira Hill Humberto Dalla Bernardina de Pinho Antônio Pereira Gaio Júnior</i>
	Subseção I – Da adjudicação – arts. 876 a 878 1005 <i>Flávia Pereira Hill Humberto Dalla Bernardina de Pinho</i>
	Subseção II – Da alienação – arts. 879 a 903 1011 <i>Antônio Pereira Gaio Júnior</i>
	Seção V – Da satisfação do crédito – arts. 904 a 909 1033 <i>Daniel Marques de Camargo</i>

A expropriação pelo *desconto em folha* de pagamento já era prevista no art. 734 do CPC/73 e no art. 16 da Lei de Alimentos⁵⁷⁹ (Lei n. 5.478/68), mas apenas para as pensões vincendas, não para as vencidas e não pagas, oficiando o juiz à autoridade, à empresa ou ao empregador, para que proceda ao desconto em folha das pensões em atraso, sob pena de incorrer no crime de desobediência, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e entregue a quantia retida diretamente ao credor dos alimentos. O desconto em folha, que não mais se presta apenas para as prestações vincendas, dá vazão processual à prática que já preexistia de implementar o desconto em folha de pagamento, também para pagamento dos alimentos vencidos, constituindo-se em um valioso e eficiente instrumento para a cobrança, e o pontual pagamento tanto dos alimentos vencidos como dos alimentos vincendos, atendendo o desconto em folha de pagamento, na execução dos alimentos, a satisfação da prestação alimentícia pretérita, como visto, sem prejuízo dos alimentos vincendos, como expressamente consta do § 3º do art. 528 do CPC de 2015, que permite o desconto do débito alimentar junto aos rendimentos ou rendas do executado como funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, e qualquer outra vinculação semelhante, que permita o recebimento dos alimentos em atraso, descontados de forma parcelada dos rendimentos do devedor, contanto que, somado à parcela devida, as duas dívidas (alimentos vencidos e vincendos) não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

O novo processo civil põe a serviço do credor de alimentos, meios executivos especiais, como a prisão civil, o desconto em folha, o protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízo da via normal da execução por quantia certa com a expropriação de bens do executado (CPC, art. 824).

Título III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

⁵⁷⁹ O art. 16 da Lei de Alimentos foi revogado pelo CPC de 2015.

Embargos à execução e modalidades de tutela jurisdicional

Três são as modalidades de tutela jurisdicional passíveis de concessão pela jurisdição estatal: i) tutela cognitiva, voltada a eliminar uma crise de certeza no plano do direito material; ii) tutela executiva, destinada à satisfação de um direito material reconhecido como devido em um título executivo; e iii) tutela provisória, fundada em urgência ou evidência, que objetiva resguardar uma determinada situação jurídica passível de ser comprometida pela natural duração do processo. À luz dessa classificação, pode-se afirmar que os *embargos à execução* consistem em instrumento voltado à obtenção de tutela cognitiva, porquanto o embargante deduzirá por meio desse instrumento matérias que digam respeito à sua defesa apresentada no processo em que ele figura como executado – a respeito dessas matérias, ver comentários ao art. 917 do Código de Processo Civil (cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à execução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 84). Conforme se depreende da leitura do art. 914 do Código de Processo Civil, o ajuizamento desses embargos independe do oferecimento de qualquer medida destinada a assegurar o resultado da execução (apreensão cautelar, penhora, depósito ou caução), exceção feita aos embargos opostos em processo de execução fiscal ante o teor do art. 16 da LEF. A execução fiscal tem disciplina em lei especial e lá a penhora é feita antes da oposição dos embargos à execução, tal como acontecia no regime inicial do Código de Processo Civil de 1973. Em estreita síntese, portanto, pode-se afirmar que os embargos à execução designam processo por meio do qual o executado exerce sua defesa no processo de execução com o propósito de obter provimento jurisdicional de mérito que obste uma execução injusta (cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à execução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 131).

Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de embargos à execução

Por consistir em processo de cognição autônomo, embora incidente ao processo de execução, daí o disposto no art. 914, § 1º, do Código (“os embargos à execução serão distribuídos por dependência”), os embargos à execução devem observar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido impostos a qualquer processo. A pretensão formulada em sede de embargos à execução, portanto, deverá se materializar em uma demanda que deverá observar os requisitos previstos no art. 319 do Código. Além disso, de acordo com o art. 914, § 1º do Código, a petição de embargos à execução deve ser instruída com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Peças relevantes são aquelas determinantes para o deslinde da controvérsia, assim, por exemplo, cópia da petição inicial da execução, cópia do título executivo, cópia da procuração outorgada aos advogados etc.

Competência dos embargos na execução por carta

A competência para processar e julgar os embargos à execução pertence ao juiz do processo de execução. Trata-se de competência de natureza funcional, portanto insuscetível de modificação. A maior justificativa para a determinação da competência nesses termos decorre do fato de que a sentença de mérito de procedência dos embargos afetará diretamente o processo de execução. Nos casos em que a execução se processe por carta, embora os embargos possam ser oferecidos tanto no juízo depreicante quanto no juízo deprecado, a competência para julgá-los é exclusiva do juízo depreicante, exceto se os embargos versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuados no juízo deprecado. Nessas situações, a competência do juízo deprecado se justifica, pois ele tem melhores condições de instruir os embargos. Matérias que não repercutirão no mérito do processo de execução e que estão relacionados com vícios ou irregularidades de atos praticados no juízo deprecado lá deverão ser apreciadas (cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à execução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 247 e ss.).

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Prazo. Termo *a quo*

Conforme disposto no art. 915, o executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de identificação do *termo a quo* desse prazo, faz-se referência, então, ao art. 231 do Código que estabelece em cada um de seus incisos o dia em que o prazo começará a fluir a depender do modo como se dê ciência do ato processual à parte interessada. Não observado esse prazo, o juiz rejeitará liminarmente os embargos nos termos do art. 918, I, do Código.

Prazo individual

Como regra, o prazo para oferecimento dos embargos à execução é individual. Nesse sentido, de acordo com o art. 915, § 3º do Código, não se aplica aos embargos à execução o disposto no art. 229, segundo o qual os litisconsortes com procuradores diferentes disporão de prazo em dobro para todas as suas manifestações. Isso se dá porque referidos embargos constituem demanda autônoma e não mera resposta ao pedido formulado no processo de execução (cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à execução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 258). Como exceção a essa regra, contudo, têm-se os casos em que os executados são cônjuges ou companheiros. Dá-se, então, o início do prazo a partir da juntada do último comprovante de citação (CPC, art. 915, § 1º).

Termo *a quo* do prazo nas execuções por carta

O art. 915, § 2º do Código estabelece hipóteses específicas para o início da fluência do prazo para o oferecimento de embargos à execução nos casos em que o processo de execução é promovido por meio de carta. Nessas hipóteses, o prazo será contado de maneira distinta, a depender da causa de pedir dos embargos. Caso os embargos à execução versem unicamente a respeito de vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens, o prazo começará a fluir da juntada, na carta, da certificação da citação. Essa a hipótese do inc. I. Por outro lado, se os embargos versarem sobre matéria distinta daquela mencionada no inc. I, o prazo começará a fluir da juntada, nos autos de origem, da carta devidamente cumprida ou do comunicado de citação que o juiz deprecado deverá realizar por meio eletrônico ao juiz deprecante, conforme estatui o art. 915, § 4º.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Reconhecimento do crédito e parcelamento

O art. 916 do Código de Processo Civil reproduz o teor do art. 745-A do CPC/73, com o propósito de oferecer ao executado a possibilidade de, no prazo para embargos, reconhecer o crédito do exequente e requerer seja admitido o pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido. Uma vez adotada tal providência, ou seja, tendo o executado reconhecido o crédito e requerido o parcelamento do valor devido, não mais poderá ele se insurgir contra a pretensão do exequente. Dispõe o art. 915, § 6º que “a opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos”. Por outro lado, é de se destacar que o art. 916 do Código de Processo Civil cria um direito do executado ao parcelamento naqueles moldes, ou seja, não se justificará recusa por parte do exequente se preenchidos os pressupostos legais.

Concordância do exequente

Dado que a execução deve se realizar levando-se em consideração os interesses do exequente, tem ele o direito de se manifestar a respeito do pedido de pagamento parcelado do executado. Não tem este o direito potestativo, afinal, de realizar o pagamento conforme melhor lhe aprouver, fora dos estritos limites da lei, embora a execução deva ser promovida de acordo com o modo que lhe seja menos gravoso. Por outro lado, em relação ao parcelamento, o exequente pode apenas se manifestar sobre estarem ou não presentes os pressupostos do *caput* do art. 916. Quando da vigência do CPC/73, ao aplicar referido art. 745-A, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar essa questão, ocasião em que fixou o seguinte entendimento, aplicável também à nova legislação:

“de toda sorte, ainda que com a oposição do credor, pode o juiz, analisando o caso concreto, deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do credor, por pretender, injustificadamente, tornar a execução mais onerosa para o devedor, sendo certo que tal proposta é-lhe bastante proveitosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, uma vez que o vencimento das parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e inexistente a possibilidade de impugnação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.264.272/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/5/2012, DJe 22/6/2012). Procurando conciliar os valores envolvidos em uma execução, nos casos de requerimento de parcelamento, o legislador tratou de tutelar de maneira adequada os interesses do exequente. De acordo com o art. 915, § 2º, do Código, enquanto não apreciado o requerimento de parcelamento, o executado depositará as parcelas vincendas, optando o exequente pelo seu levantamento ou não. Vale dizer: o requerimento de parcelamento não serve ao executado como uma forma de postergar o pagamento do que é devido. Se deferido o parcelamento, o exequente levantará o *quantum* depositado e, por consequência, serão suspensos os atos executivos (CPC, art. 915, § 3º). Se, por outro lado, for indeferido o requerimento de parcelamento, os atos executivos terão prosseguimento e o depósito efetuado será convertido em penhora (CPC, art. 915, § 4º). Em caso de inadimplemento, dar-se-á o vencimento das prestações subsequentes com a imediata retomada dos atos executivos e ao executado, ademais, será imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (CPC, art. 915, § 5º). É claro que o parcelamento deve ser corrigido, já que a correção monetária não é um *plus* que se agrega à obrigação, mas apenas um instituto voltado a combater a perda do poder aquisitivo da moeda em razão de sua desvalorização.

Parcelamento no cumprimento de sentença

Conforme o disposto no art. 916, § 7º do Código de Processo, não se aplica a sistemática do parcelamento prevista neste artigo à fase de cumprimento de sentença. Tal restrição não se justifica ante a ausência de diferença ontológica entre os atos executivos praticados na fase de cumprimento de sentença e no processo de execução de título extrajudicial. As diferenças quanto ao modo de formação do título executivo não justificam diferença de tratamento quanto ao modo de quitação do débito.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação

O art. 917 do Código de Processo Civil indica as possíveis causas de pedir dos embargos à execução. De acordo com o inc. I, o executado poderá alegar a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação. O título executivo pode ser inexigível por faltar à obrigação que executa os pressupostos da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. O processo de execução que se inicia antes de ser exigível a obrigação constante do título deve ser extinto por falta de interesse processual do exequente (cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à execução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 170-172).

Penhora incorreta ou avaliação errônea

O exequente poderá alegar em sede de embargos à execução eventual incorreção no ato de realização da penhora ou de avaliação errônea do bem constrito. A sentença que julgar procedente o pedido formulado nos embargos com fundamento na invalidade da penhora terá como eficácia principal a desconstituição do ato construtivo, retirando-lhe a eficácia (cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à execução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 148-150). De acordo com o art. 917, § 1º, do Código a incorreção da penhora ou da avaliação do bem poderá ser impugnada por simples petição no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções

São cabíveis embargos à execução quando há excesso de execução, ou seja, quando: i) o exequente pleiteia quantia superior à do título; ii) a execução recair sobre coisa diversa daquela declarada

no título; iii) a execução se processar de modo diferente do que foi determinado no título; iv) o exequente exige o cumprimento da prestação, mas não cumpre a prestação que lhe atine; v) o exequente não prova que a condição se realizou. Se como causa de pedir dos embargos à execução, o executado suscitar que o exequente pleiteia quantia superior à fixada no título, tem o embargante o ônus de indicar na petição inicial o valor que considera correto com a correspondente apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito (CPC, art. 917, § 3º). Caso não o faça, os embargos serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for seu único fundamento, ou então, se presente outro fundamento, serão processados regularmente, mas o juiz não apreciará o suposto excesso de execução. Antes de rejeitar os embargos, deve o juiz conceder ao embargante prazo para correção do vício, tal como dispõe o art. 321 do Código. Além disso, também poderá ser suscitada em sede de embargos eventual cumulação indevida de execuções. O art. 780 do Código de Processo Civil autoriza o exequente a cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas as execuções seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Não respeitados, portanto, algum desses requisitos, está-se diante de uma cumulação indevida apta a ensejar o oferecimento de embargos. Nesses casos, será o exequente considerado carecedor de ação no que se refere às demandas incompatíveis entre si por lhe faltar interesse processual (cf. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à execução*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 173-178). Fenômeno que deve ser lembrado é a denominada cumulação imprópria de execuções, que se verifica quando há a cumulações de títulos executivos relacionados com uma única obrigação.

Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa

Nos processos de execução para entrega de coisa certa, poderá o executado opor embargos a fim de que seja reconhecido seu direito à retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, tal como dispõe o Código Civil. Nesses casos, poderá o exequente requerer a compensação do valor que lhe é devido com o valor dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado (CPC, art. 917, § 5º). A par disso, poderá o exequente requerer a imissão na posse a qualquer tempo, se prestar caução ou depositar o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação (CPC, art. 917, § 6º).

Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução

O executado pode alegar em embargos à execução a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução. De acordo com o art. 781 do Código de Processo Civil, a execução poderá ser proposta: i) no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; ii) em cada foro em que o executado tiver domicílio; iii) sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, no lugar onde ele for encontrado, ou no foro de domicílio do exequente; iv) no foro de qualquer um dos devedores, possuindo eles diferentes domicílios.

Qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento

O art. 917, VI, constitui verdadeira norma de encerramento que permite ao executado deduzir nos embargos à execução qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em processo de conhecimento. A norma em questão abre a possibilidade de um processo de cognição ampla e exauriente.

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Rejeição liminar dos embargos à execução

O art. 918 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que os embargos à execução serão rejeitados liminarmente. Assim, os embargos deverão ser rejeitados: i) quando intempestivos, ou seja, quando não observarem o disposto no art. 914 que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o seu oferecimento; ii) se indeferida a petição inicial (art. 330) ou se constatada a improcedência liminar do pedido (art. 332); ou iii) se manifestamente protelatórios, hipótese que configura conduta atentatória à dignidade da justiça. Aplica-se aqui o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, corolário do princípio da cooperação, que impõe ao juiz o dever de conceder ao autor – no caso, o embargante – o prazo de 15 (quinze) dias para correção do vício constatado na petição inicial. Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao se referir a dispositivos de igual teor no Código de Processo Civil de 1973: “assim como o art. 616 do Código de Processo Civil assegura ao credor a emenda da petição da ação de execução, ainda que os cálculos apresentados não permitam aferir a correção do valor pleiteado, deve-se, nos termos do art. 284 do mesmo diploma, conferir a mesma oportunidade ao devedor para que emende a petição inicial dos embargos, tida por inepta dada a ausência da apresentação de cálculos e demais elementos a demonstrar o desacerto da quantia reclamada na execução. Precedentes: REsp 803.636/RS, rel. Min. Francisco Falcão, *DJ* 11/5/2006; REsp 717.760/RS, rel. Min. José Delgado, *DJ* 29/8/2005 e REsp 251.283/SP, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, *DJ* 1º/8/2000.” (1ª Turma, REsp 866.388/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 7/11/2006, *DJ* 14/12/2006, p. 317). A apelação é o recurso cabível contra a decisão que rejeitar liminarmente os embargos à execução, dada a natureza dessa decisão (CPC, art. 273, § 1º). Conforme o disposto no art. 1.012, § 1º, III do Código, a apelação começa a produzir efeitos desde logo se a sentença extinguir sem resolução do mérito ou julgar improcedentes os embargos do executado.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.**Efeito suspensivo**

Conforme o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ou seja, não terão, como regra, a aptidão de suspender a prática de atos executivos. De acordo, contudo, com o § 1º de referido artigo, o juiz, a requerimento do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A tutela provisória, segundo o art. 294 do Código, pode ter por fundamento a urgência ou evidência. Assim, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução se presentes os requisitos estabelecidos pelos arts. 300 e 311 do Código. De acordo com o art. 919, § 5º, a concessão de efeito suspensivo não impede a prática de atos de substituição, reforço, redução da penhora e de avaliação de bens.

Modificação da decisão

Dada a natureza provisória da decisão que atribui efeito suspensivo aos embargos à execução, poderá ela ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, se alguma das partes assim requerer. Para tal, no entanto, é necessária a modificação das circunstâncias que ensejaram a primeira decisão. Assim, por exemplo, não mais presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, possível a revogação da decisão que anteriormente atribuía efeitos suspensivos aos embargos.

Efeito suspensivo parcial

A concessão de efeito suspensivo pode se limitar à parcela do objeto da execução. Se isso ocorrer, o processo prosseguirá quanto à parte não suspensa (CPC, art. 919, § 3º). Além disso, havendo mais de um devedor e tendo apenas um deles requerido a atribuição de efeito suspensivo, tal efeito não se propagará quando o fundamento dos embargos disser respeito apenas a ele (CPC, art. 919, § 4º).

Art. 920. Recebidos os embargos:

- I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
- III – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias

Recebidos os embargos à execução, em respeito ao contraditório, dar-se-á oportunidade ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Julgamento antecipado ou produção de provas

Ato contínuo, se verificada alguma das hipóteses que autorizam julgamento antecipado (CPC, arts. 354 e ss.), o juiz julgará imediatamente o pedido. Se isso não ocorrer, deverá ser designada audiência. Após o término da fase instrutória, o juiz, então, proferirá sentença. Lembre-se que o juiz, aqui também, poderá proferir julgamento parcial de mérito, se puder solucionar desde logo parte do litígio e houver a necessidade de produção de provas em relação ao que remanesce controvertido.